

318 m
457 07

O fundamento jurídico da ação é traduzido pelo vício da manifestação de vontade, externada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito da Requerida, restando evidente a má-fé da mesma, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Autor, ou o resultado perseguido.

Em detrimento do vencimento do cheque, e não restando outra alternativa ao Autor, requereu a este Inclito Juízo o deferimento de liminar para a busca e apreensão do título em questão, bem como a sustação da cobrança do mesmo, até decisão final.

Assim, necessário que o ordenamento jurídico tenha sensibilidade bastante para reconhecer tal desvirtuamento negocial, para salvaguardar os interesses do Requerente que fora induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento do Requerido, sendo urgente a busca e apreensão das duas notas promissórias emitidas a favor do Requerido, sustando, ainda, eventual cobrança, judicial ou extrajudicial, referente às mesmas.

DO TRINTÍDIO LEGAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL

Civil:

Preleciona o artigo 806 do Código de Processo

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou acerca da matéria ora guerreada, ao prelecionar:

“O prazo para a propositura da ação principal deve ser contado da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida cautelar.” (STF-RT 769/209)

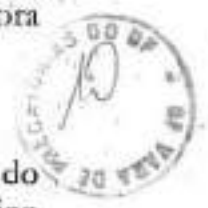
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

319 m

Est/2009

18

A liminar deferida aguarda seu efetivo cumprimento, não obtendo o autor ciência inequívoca de que a liminar já fora efetivamente cumprida.



Assim, não sendo o Autor cientificado do cumprimento da medida cautelar, não iniciou, por enquanto, a regra do artigo 806 do Código de Processo Civil, devendo a presente ação ser recebida dentro do prazo legal.

Neste sentido, tem-se na jurisprudência a posição ora apresentada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Órgão Julgador: TJGO Segunda Câmara Cível.

Recurso: Apelação Cível - Comarca: Goiânia

Número: 36860.8.188 Data: 17/10/95

Publicação: DJ Página: 14

Ementa: "MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO PRINCIPAL - CONTAGEM DO PRAZO. I - A contagem do prazo para a propositura da ação principal tem início quando da eficácia da medida cautelar concedida, conforme literal disposição do art. 806, do CPC. II - Tal eficácia caracteriza-se a partir de quando surge a restrição ao direito da parte contrária. III - Agravo a que se dá provimento para que, cassada a sentença, se dê regular andamento à ação cautelar declarada extinta".

Relator: Dês. Noé Gonçalves Ferreira

DO DIREITO

O fundamento jurídico da ação é traduzido pelo vício da manifestação de vontade, externada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito do Requerido, restando evidente a má-fé do mesmo, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Autor, ou o resultado perseguido.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



8ª VC - Fls. 370m

Legítima, ainda, a propositura da presente ação declaratória, o interesse específico em eliminar um estado de incerteza da relação jurídica. Segundo o comando expresso no art. 4º, do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica para obter a declaração da falsidade ou invalidade do título.

A ação declaratória é meio idôneo para se atingir a declaração de inexistência de dívida, por comprovada a não realização da prestação de serviços, pelo sacador da nota fiscal e duplicata, cabendo à ré provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja de que realmente houve a prestação de serviços que autorizou a emissão do título ora guerreado.

Sob este prisma, observa-se que o negócio jurídico sequer se aperfeiçoou ante ao vício da manifestação de vontade, bem como a inexistência da contraprestação da Requerida ao Autor. Assim, necessário externar acerca dos elementos constitutivos e pressupostos de validade do ato jurídico.

Factoring é um contrato bilateral, pelo qual uma empresa (faturizada) cede seus créditos à outra (factor ou faturizadora), que, mediante remuneração, assume o risco de recebê-los, adiantando à primeira os valores líquidos de seus créditos (conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring), mesmo que ocorra o inadimplemento dos devedores da faturizada.

Neste diapasão, não se observa qualquer contrato firmado com a Requerida Vip Factoring, ante a inexistência de um contrato formal, tampouco quanto a inexistência do empréstimo que o Autor visava alcançar com a referida empresa, onde o ato negocial não restou concluído. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum da Factoring em apreço, fora solicitada a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, negando-se, injustificadamente, a Requerida em devolver o título.

Outrossim, buscou a referida empresa valer-se de uma nota fiscal emitida pela segunda requerida, Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual afirma ter sido contratada pelo Requerente, sem apresentar o

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

pedido formulado pelo mesmo, inexistência de assinatura deste na nota, sequer a comprovação dos serviços supostamente realizados.

Resta evidenciado Nobre Julgador que o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Autor jamais solicitou qualquer serviço à Gráfica e Editora Centro Oeste no valor materializado na nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Acórdão: 118378 - Processo: 19980110139620APC

Apelação Cível - 5ª Turma Cível - Relator: DÁCIO VIEIRA

Data de Julgamento: 09/08/1999

Data de Publicação: 13/10/1999

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOUVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTÉSTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQÜENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS.

- HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

A discussão da causa debendi é reconhecidamente possível quando tenha por fundamento título de crédito extrajudicial, podendo a parte interessada demonstrar por todos os meios de prova lícitos a ausência de exigibilidade da obrigação, sem atentar contra o princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

3224
451-03



Inobstante a tal situação, observa-se que o Requerente foi induzido a erro, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento do Requerido. O ordenamento legal, disposto no Código Civil Pátrio em seu art. 147 preleciona:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I - ... (omissis)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

O inciso II deste artigo, particularmente, demonstra o anseio do Requerente. Inicialmente tem-se que a vontade é a mola propulsora dos negócios ou atos jurídicos, e assim sendo é de fundamental importância que essa vontade seja manifestada de forma livre e espontânea.

Todas as vezes que essa vontade não se manifestar fiel aos objetivos intimamente perseguidos, diz-se que houve vício, mais precisamente vício do consentimento. Estes por sua vez são produtos da influência dos erros, que são uma falsa noção, juízo ou representação da realidade.

A teoria do erro, tem como fundamento o vício da vontade. Desenvolve a linha de raciocínio pela qual é possível a anulação do negócio jurídico, quando o agente havia representado uma situação de fato em desacordo com a realidade, pois que teria, assim, incidido em erro, como no presente caso.

O Requerente ao buscar a empresa Requerida almejou realizar uma operação financeira de fomento mercantil e para tanto emitiu o cheque nº 906184, no valor de R\$ 1.161.400,00 confiante na realização da operação que jamais ocorreu.

O Autor foi induzido a erro (vício do consentimento) por ignorar a realidade, vez que lhe fora demonstrada uma outra

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro ConsH – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



situação fática, bem como dolosamente enganado. No ensinamento de Silvio Rodrigues denota-se acerca da matéria:

8ª VC - Fls. 323 h

Proc. 457 102

"ERRO É A IDEIA FALSA DA REALIDADE, CAPAZ DE CONDUZIR O DECLARANTE A MANIFESTAR SUA VONTADE DE MANEIRA DIVERSA DA QUE MANIFESTARIA SE PORVENTURA MELHOR A CONHECESSE." (Direito Civil, Volume 1, Parte Geral, pág. 186)

Os negócios jurídicos têm, na vontade individual, seu impulso criador. Para serem normais e regulares, é preciso que a vontade, ao se exteriorizar, não padeça de um dos vícios que a distorcem.

Segundo o doutrinador Ulderico Pires do Santos, in "Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência", ed. Saraiva, 1981, pág. 09 "... erro é a falsa noção que temos sobre alguém ou sobre aquilo de que se ocupou o nosso espírito, supondo que sua significação fosse outra totalmente diversa da imaginada e querida." Ou seja, o erro vicia a vontade por esta não ser real, e, conseqüentemente, anula o negócio jurídico.

O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos. Elemento específico é, então, a emissão de vontade. Se esta falta, ele não se constitui. Ao revés, se existe, origina o negócio jurídico. A declaração de vontade deve corresponder a realidade e com o verdadeiro e íntimo querer do agente, e de sua submissão ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, ainda, na doutrina de Ulderico Pires dos Santos, denota-se com clareza a situação ora exposta, em que o Requerente fora induzido a erro, *in verbis*:

Em verdade os erros que podem ser tolerados são os de fato; são os que os indivíduos cometem seduzidos por promessas falazes, atraídos pela má-índole de seus semelhantes, para os quais são arrastados por injunções de infidelidade; pertinem,

Av. Hijotador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

384m
Prop. 157/02

PROC. 511/2007 FLS. 14/3



pois, a inteligência e a compreensão do agente sobre o objeto do ajuste ou sobre a pessoa com quem ajustou. Dizem respeito, destarte, à eficacidae da vontade manifestada em atenção ao que a lei dispõe e não a que é expressada com despreço à norma jurídica, que não pode ser desconhecida, pois *nemo censetur ignorare legem e ignorantia legit non excusat.*" (Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência, pág. 11)

Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escoreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico. Mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram. Pode ter ocorrido uma declaração de vontade, mas em circunstâncias tais que não traduza a verdadeira atitude volitiva do agente, ou persiga um resultado em divórcio das prescrições legais

DO DOLO

O negócio realizado entre as partes padece de outro vício, o dolo, posto que a Requerida VIP FACTORING utilizou-se de vários artificios para induzir o Requerente para a realização de uma operação de fomento mercantil, que jamais existiu.

"EM NOSSO SISTEMA, A OMISSÃO DOLOSA DE UM DOS CONTRATANTES, SILENCIANDO SOBRE CIRCUNSTÂNCIA QUE, SE CONHECIDA DA OUTRA PARTE, A TERIA DISSUADIDO DO NEGÓCIO, CONSTITUI PROCEDIMENTO DOLOSO, CAPAZ DE CONDUZIR À ANULAÇÃO DO CONTRATO." (Silvio Rodrigues – Direito Civil – Parte Geral – pág. 197)

Assim, o ato emanado para a concretização do negócio jurídico pretendido sequer existiu, pois resta evidenciado os vícios que maculam o ato jurídico praticado pelo Autor, materializado no cheque emitido sem qualquer contraprestação.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 172 L. CJ 701, Bairro Curitiba, Curitiba/PR
Fone/Fax (65) 642.2072



395 24 45/1/2009 15/0
451 02

A Requerida agiu com dolo, utilizando-se de artimanha e boa fala, com engenho malicioso, persuadindo o Requerente a praticar ato lesivo, mas benéfico para a Ré, sua intenção de enganar se mostra patente no caso em apreço, vez que o negócio jurídico que ensejou a emissão do título não se concretizou.

“... a característica é a intenção de prejudicar, e tem razão porque todo dolo implica em astúcia, má fé e traição com vista a um proveito avesso à verdade, mas que reverte em benefício do seu autor ou de outrem.” (Ulderico Pires dos Santos, Dos defeitos dos atos jurídicos na doutrina e na jurisprudência, pág. 15)

No magistério do ilustre doutrinador Arnoldo Wald, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pág. 234-5, observa-se nitidamente o conceito de dolo nos negócios jurídicos:

“O dolo como vício da vontade é a falsa representação à qual uma pessoa é induzida por malícia, ardil ou fraude de outrem.”

Ora, a Requerida maliciosamente apresentou uma nota fiscal emitida pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a fim de assegurar que o Autor firmou contrato de prestação de serviços com aquela, sem ao menos demonstrar qualquer pedido formulado pelo Requerente, tampouco quais os serviços prestados, tampouco anuência para emissão da fatura. Competia a Requerida provar a vinculação da Autor com a Gráfica e Editora, não basta a exibição do próprio cheque, máxime se há justificação plausível para sua emissão.

Neste sentido, como já ressaltado na presente peça vestibular, há que admitir a discussão da “*causa debendi*” originadora do cheque, quando se evidencia que a matéria é debatida entre o suposto credor e o devedor originário ante a suposta circulação do título, pois ainda que hipoteticamente fosse reconhecida a vinculação do autor para com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda o cheque deve ter por base um contrato relativo à prestação de serviço, sendo que esse contrato traz as condições especiais segundo às quais o serviço é ajustado, necessitando, para que o título possa ser emitido, que tais serviços tenham sido realmente prestados, o que jamais existiu.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil – Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

8ª VC - Fls. 326 m
Proc. 457/02

45/11/2019 16

A transação alegada pela primeira requerida entre o Autor e a segunda requerida não restou provada. Verifica-se que tal transação foi arquitetada pelos citados requeridos para justificar a transferência do título para a Vip Factoring. Sequer apresentou junto com a nota fiscal o pedido formulado pelo Requerente e a prova da efetivação dos serviços supostamente contratados com a Gráfica e Editora Centro Oeste, ressaltando que o valor exarado na nota fiscal é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o cheque fora emitido no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), o que por si só comprova a fraude na emissão da nota fiscal em comento.



Evidente má-fé na transação. Como se sabe, mais do que norma, a boa-fé é princípio que deve pautar as relações comerciais e sua inexistência pode ser alegada em qualquer circunstância.

Neste sentido, tem-se o posicionamento do Doutrinador FRAN MARTINS ("Títulos de Crédito" - Forense - vol. I, 13ª edição - 1999 - p. 268 e 269), ao assinalar que:

"Daí o sentido do art. 51 da Lei nº 2.044, ao declarar que, "na ação cambial, somente é admitida defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Esses princípios foram, também, se bem que indiretamente, admitidos na Lei Uniforme (arts. 17 e 19, 2ª ed.). Arremata que:

"Dentre as defesas fundadas no direito pessoal do réu contra o autor, têm sido enumeradas a má-fé do autor, erro, simulação, fraude ou violência por ele praticados; a causa lícita e a falta de causa...

Vale ressaltar que o dolo em muito se avizinha do erro, e, se representa uma limitação à eficácia do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constitui manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Todo ato jurídico viciado é passível de anulação.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



Todavia, não há como subsistir tal situação, visto a ausência de elementos essenciais para lhe dar validade e existência, a teor do que disciplina o artigo 82 do Código Civil.



Como se sabe o contrato constitui uma espécie de negócio jurídico que, por sua natureza bilateral, depende para a sua formação do encontro de vontade das partes contraentes, passando a se constituir como norma jurídica entre as partes na medida em que estabelece regras, obrigações e direitos.

Assim, a inexistência da relação jurídica entre as partes está patente, ante os fatos apresentados, sendo necessária a sua declaração, a fim de salvaguardar o direito do Requerente, bem como o seu patrimônio.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. - a citação das Requeridas, na pessoa de seus representantes legais, no endereço supra indicado, para, querendo contestarem os termos da exordial, dentro do prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se, assim, a veracidade dos fatos expendidos pelo Autor; requerendo os benefícios do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil;

II. - o julgamento **PROCEDENTE** do pedido da presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, C/C Nulidade de Título de Crédito, a fim de ser declarado a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes, bem como declarar a nulidade do título de crédito materializado no cheque nº 906184, agência 2636 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), condenando os Requeridos às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

398 m
Proc. 457/02

45/12/2002

III - Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, além dos documentos acostados à peça vestibular, principalmente a oitiva de testemunhas a serem arroladas *oportune tempore*,



Dá-se a causa, o valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2002.

Fernanda Baptista Jarros
FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT-6255



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

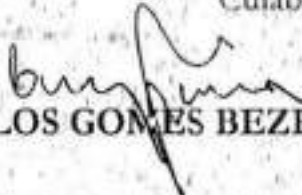
329m
Proc. 457/02
20

OUTORGANTE: CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, Senador da República, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MF nº 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745 – Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá – MT

OUTORGADA: FERNANDA BAPTISTA JARROS, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrito na OAB/MT sob o nº 6255, ambos com escritório técnico profissional à Av. Historiador, Rubens de Mendonça, 1731, 7º andar, CJ 701, Bairro Consil, em Cuiabá/MT.

PODERES: Da cláusula Ad Judicia para o foro em geral, podendo para tanto sem ordem de nomeação, representar o outorgante e defender seus direitos em causas e processos de quaisquer natureza, nos quais figure como autor, réu assistente, oponente ou terceiros interveniente, para o que concede todos os poderes necessários e admitidos em direito, inclusive, os especiais de receber e dar quitação, receber citação, concordar, discordar, impugnar, transigir, desistir, substabelecer a presente, se necessário, em que convier, para acompanhamento, defesa ou propositura de ações de desapropriação, direta ou indireta, indenizatórias, possessórias e/ou de aquisição e especialmente para propor **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO**, a ser distribuída por dependência a Medida Cautelar Inominada Com Pedido De Liminar Inaudita Altera Pars autos nº 424/2002 em trâmite na 8ª Vara Cível de Cuiabá-MT, em desfavor de VIP FACTORING FOMENTO, MERCANTIL LTDA. e da GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2002.


CARLOS GOMES BEZERRA



330
15/02
M S S
Associação e Assessoria Empresarial S/C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT**



**Autos nº 457/2002.
8ª Vara Cível.**

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA,
já qualificada nos autos em epígrafe de Ação Declaratória que lhe promove **CARLOS GOMES BEZERRA**, por seus advogados que esta subscrevem, inscritos respectivamente na OAB/MT sob nº 3.213 e 6.199, vem, **respeitosamente** à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos termos das razões adiante expendidas:

I. DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE.

O requerente ajuizou a presente ação alegando, em suma, o seguinte:

- a) Que emitiu o cheque nº 906184, sacado contra o Banco do Brasil, agência nº 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00, como uma forma de garantia para viabilizar uma operação junto à empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda;
- b) que decorreram vários meses sem que se concretizasse a referida operação, mas a empresa Vip Factoring não devolveu o cheque emitido em garantia;



- c) que o requerente notificou a referida empresa para que devolvesse o cheque, mas esta respondeu que recebeu o cheque em operação de fomento celebrada com a empresa Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda;
- d) sustenta o requerente que não existe o débito e que o título de crédito emitido é nulo;
- e) ao final da petição inicial o requerente postula a procedência da ação para declarar a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes e a nulidade do título de crédito materializado no cheque descrito na peça exordial.

Estas, em breve síntese, as alegações do requerente contidas na petição inicial. A requerida passará doravante a demonstrar que os fatos narrados pelo requerente na petição inicial não são verdadeiros, a ação não tem fundamento e os pedidos devem ser julgados improcedentes.

II. DOS FATOS OCORRIDOS.

Como se tornou público e notório nesta Capital, o requerente, que é presidente do partido PMDB, foi candidato a senador nas eleições de outubro de 2002, pela Coligação denominada "Frente Cidadania e Desenvolvimento", composta pelos partidos PMDB e PSDB.

Para a confecção do necessário material de campanha política o requerente procurou a empresa-requerida GRAFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. Os documentos inclusos comprovam que a empresa-requerida prestou serviços de confecção de material de campanha política da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento" durante os meses de agosto a outubro de 2002, época da campanha eleitoral.

Os inclusos comprovantes de recebimento, assinados pelos prepostos da Frente Cidadania e Desenvolvimento, demonstram que todo o material confeccionado, a pedido do requerente, foi entregue no Comitê Eleitoral instalado pela coligação na Rua Claudio Manoel da Costa, 106, Verdão, em Cuiabá-MT.

A contratação e a realização dos serviços são corroboradas pela cópia da Nota Fiscal nº 070883, emitida em 15 de agosto de 2002, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), e anexos comprovantes de recebimento dos materiais firmados pelo preposto da coligação "Frente Cidadania e Desenvolvimento".



Para pagamento dos serviços o requerente emitiu o cheque em debate nos presentes autos. A Nota Fiscal foi emitida com o valor para pagamento à vista, ou seja, com desconto. Como o requerente solicitou a concessão de um prazo para pagamento, foi retirado o desconto e chegou-se ao valor de R\$ 1.161.400,00, exatamente valor do cheque emitido pelo requerente. Repita-se que o valor constante da nota fiscal é um valor com desconto, para pagamento à vista, e não para pagamento a prazo. Por isso o cheque foi emitido no valor de R\$ 1.161.400,00, valor este sem o desconto.

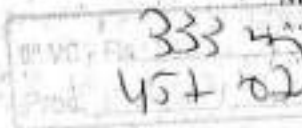
Assim, sem sombra de dúvida, conclui-se dos documentos anexos que o referido cheque foi entregue pelo requerente à requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda para pagamento dos serviços efetivamente prestados. A Gráfica, por sua vez, realizou uma operação com a empresa Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda, conforme se verifica dos documentos anexados aos presentes autos.

A prestação de serviços realizadas em favor da coligação presidida pelo requerente e a operação de fomento celebrada com a empresa Cuiabá Vip Factoring são negócios jurídicos lícitos, legais, válidos e eficazes, e portanto, não há que se falar em nulidade, seja da prestação de serviços, seja do cheque, seja da operação de fomento mercantil. O cheque foi emitido pelo requerente de forma livre e consciente, para pagamento dos serviços que foram prestados em seu benefício.

III. DO DIREITO.

Equivoca-se o requerente a exigir contrato escrito para a validade da prestação de serviços realizada pela requerida em favor do requerente. O artigo 129 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico em debate, e o artigo 107 do Novo Código Civil, dispõem: *"A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir"*.

Os documentos inclusos comprovam que as partes celebraram um contrato verbal de prestação de serviços, amparado em nota fiscal e cheque de emissão do requerente, bem como acompanhado dos comprovantes de entrega dos materiais confeccionados objeto do contrato. É sabido que a cobrança judicial da prestação de serviços exige apenas a cópia da nota fiscal e qualquer documento que comprove a prestação dos serviços, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas).



A Lei nº 7.357/85, que dispõe sobre o cheque, estabelece que *“as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes”* e *“o emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima desta garantia”* (artigos 13 e 15).

Dispõe ainda a Lei do Cheque, em seu artigo 25, que aquele que *“for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores”*.

RUBENS REQUIÃO, em seu consagrado Curso de Direito Comercial, assevera que, em face de sua extraordinária função econômica na sociedade moderna, os títulos de crédito, para que tivessem circulação pronta e segura, mereceram da lei especial atenção. Daí as suas principais características que os tornam distintos dos demais títulos de dividas: literalidade e autonomia.

Os títulos de crédito são literais porque valem exatamente a medida neles declarada. Caracterizam-se tais títulos, como lembra Carvalho de Mendonça, pela existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressam e diretamente mencionam.

São, outrossim, autônomos, porque cada um dos intervenientes assume obrigação relativa ao título. Ademais disto, em razão de sua autonomia, o possuidor de boa fé não tem o seu direito restringido em decorrência do negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor (vide Revista dos Tribunais 323/237).

O renomado professor ainda acrescenta a abstração como outra das características essenciais do título de crédito. Esta característica faz com que o título de crédito valha pelo que exprime independentemente do negócio jurídico que lhe deu causa.

Equivocado, portanto, o procedimento do requerente ao pretender debater com terceiro a causa ou o negócio jurídico que deu origem ao cheque.



A jurisprudência pátria afasta o debate da "causa debendi" do cheque quando este circulou:

"AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO PARA A EXECUÇÃO. PORTADOR DE BOA-FÉ. PEDIDO PROCEDENTE. 1 - A INVOCÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO SE SATISFAZ COM A SIMPLES REFERÊNCIA AO FATOS, SENDO QUE "A QUESTÃO DA PROVA DO FATOS NÃO INTERFERE COM A REGULARIDADE FORMAL DAQUELA PEÇA. 2 - SÃO INOPONÍVEIS CONTRA O TERCEIRO DE BOA-FÉ AS EXCEÇÕES PESSOAIS DIRIGIDAS CONTRA O TRANSMITENTE DO CHEQUE. 3 - A ATIVIDADE DE FACTORING GANHOU LICEIDADE, NÃO CABENDO AO JULGADOR FAZER DISCRIMINAÇÃO. 4 - É JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ QUE "O CHEQUE PRESCRITO DA SUSTENTAÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA, POUCO IMPORTANDO A CAUSA DE SUA EMISSÃO" (RESP 303095/DF). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110672745APC DF; Registro do Acórdão Número : 170037; Data de Julgamento : 10/02/2003; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : ANGELO CANDUCCI PASSARELI; Publicação no DJU: 02/04/2003 Pág. : 68)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. CAUSA DEBENDI. TERCEIRO. RATIFICAÇÃO TÁCITA DA CAUSA SUBJACENTE. 1. A REGRA, EM SE TRATANDO DE CHEQUE NOMINATIVO, É A DE NÃO SE INDAGAR SOBRE A ORIGEM DO VÍNCULO JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. A CAUSA DEBENDI PREVALECE A EXEQUIBILIDADE PELO QUE NELE CONSTA O FORMALISMO DA NATUREZA DO TÍTULO, TRANSFORMANDO O ESCRITO DE UM SIMPLES DOCUMENTO DE CRÉDITO EM UM TÍTULO QUE SE ABSTRAI DE SUA CAUSA, QUE VALE POR SI MESMO, É PER SE STANTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, SERÁ POSSÍVEL ACEITAR-SE QUE EMITENTE ALEGUE E PROVE A PRESENÇA DE VÍCIO NA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA POR TÍTULO CAMBIAL. 2. MESMO ASSIM, AS EXCEÇÕES DE NATUREZA PESSOAL APOIADAS NA CAUSA SUBJACENTE DO TÍTULO, SOMENTE PODEM SER OPOSTAS CONTRA O BENEFICIÁRIO DO CHEQUE, AINDA QUE A SUA ENTREGA TENHA SIDO AO PORTADOR. O EMITENTE DE CHEQUE EM BRANCO, NÃO PODE OPOR A TERCEIROS A ALEGAÇÃO DE QUE FOI DADO A OUTREM EM GARANTIA DE NEGÓCIO QUE NÃO SE REALIZOU."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20000110776064APC DF; Registro do Acórdão Número : 170280; Data de Julgamento : 04/11/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : Des. ANTONINHO LOPES; Publicação no DJU: 09/04/2003 Pág. : 39)

"O CHEQUE QUE CIRCULA, MEDIANTE ENDOSSO, VALE POR SI, POR FORÇA DA AUTONOMIA, COMO TÍTULO DE CRÉDITO, APTO A TRAZER SEGURANÇA E GARANTIA AO SEU PORTADOR, SE DE BOA-FÉ, QUE, POR ISSO, AO PROTESTÁ-LO, EXERCE REGULAR DIREITO. A CAUSA DEBENDI, Nesses casos, só pode ser debatida entre os partícipes do negócio originário."

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL 20010110142616APC DF; Registro do Acórdão Número : 168668; Data de Julgamento : 01/07/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 12/03/2003 Pág. : 43)

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO EMITENTE DA CAMBIAL - CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE



CREDITO - ABSTRAÇÃO QUE AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA DA CARTULA - RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. 1) A LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA RESIDIR EM JUÍZO SOBRESSAI QUANDO EMISSOR DO TITULO, OBJETO DA COBRANÇA EXECUTADA. 2) EM PRINCÍPIO - CONSABIDO AS CARACTERÍSTICAS DOS TITULOS DE CRÉDITO, L. É, CARTULARIDADE, ABSTRAÇÃO, AUTONOMIA E LITERALIDADE - A EMISSÃO FORMAL E INDUVIDOSA DA CAMBIARIFORME, POR FORÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS, AFASTA O EXAME DA CAUSA GERADORA, VALENDO O TITULO, POR SI E EM "SE", INDEPENDENTE DO NEGOCIO JURÍDICO QUE LHE DEU CAUSA, SALVO O EXTREMO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O DEBATE DA " CAUSA DEBENDI"

(TJ-DF; Classe do Processo : APELAÇÃO CIVEL 20010710069038APC DF; Registro do Acórdão Número : 163108; Data de Julgamento : 18/03/2002; Órgão Julgador : 1ª Turma Cível; Relator : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA; Publicação no DJU: 13/11/2002 Pág. : 100)

IV.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em julgar o requerente carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ou, em assim não entendendo, no mérito, julgar totalmente improcedente a ação e indeferir os pedidos do requerente, por ser medida que realizará a mais serena Justiça !

Requer, ainda, caso necessário, oportunidade para produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, pericia, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2003.

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT 3213

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - OAB/MT 6.199

Claudio Stáble Ribeiro
Antonio Carlos V. V. Marcondes
Pedro Marcelo de Simone
Maria Claudia de C. Borges Stáble
Dauto Barbosa Castro Passare

MARCELO S. STÁBLE E DE SIMONE
ADVOCACIA E ASESORIA EMPRESARIAL S/C

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

3364
Proc. 45102



OUTORGANTE: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá-MT, na Rua Professora Tereza Lobo, 30, Bairro Consil, inscrita no CNPJ/MF n.º 32.992.455/0001-27, neste ato representada pelo Diretor-Superintendente Sr. João Dorileo Leal, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da cédula de identidade RG n.º 086.757-SSP/MT e CPF n.º 177.801.281-72, e, pelo Diretor-Administrativo sr. Adair Nogarol, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da cédula de identidade RG n.º 255.745-SSP/MT e CPF n.º 419.676.238-72.

OUTORGADOS: CLAUDIO STÁBLE RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES, PEDRO MARCELO DE SIMONE, MARIA CLAUDIA DE CASTRO BORGES STÁBLE, DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE, KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E GEANDRE BUCAIR SANTOS, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/MT sob n.ºs 3.213, 3.599-B, 3.937, 5.930, 6.199, 7.665 e 7.722 respectivamente, todos com escritório profissional na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856, Edifício Cuiabá Office Tower, 7º andar, conjunto 702/705, Bairro Bosque da Saúde em Cuiabá-MT.

A outorgante nomeia e constitui seus procuradores os advogados acima qualificados, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e mais os especiais para transigir, receber e dar quitação, desistir, concordar com cálculos e avaliações, e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, inclusive substabelecer.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2003.

PODERES

Cuiabá - MT.



JOÃO DORILEO LEAL
diretor-superintendente

ADAIR NOGAROL
diretor-administrativo

GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - cj. 702, Ed. Cuiabá Office Tower - Cuiabá/MT - CEP 78050-000
Fone: (65) 616-3000 - Fax: (65) 616-3009 - E-mail: mstable@taz.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo n. 457/2002
Ação Declaratória

Proc 457 02
337m



COMARCA DE CUIABÁ - FÓRUM CÍVEL - 18-REG-2002-14496-056855

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus procuradores judiciais, com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR** a contestação de fls. 43/48 formulada pela Requerida Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, nos termos que se seguem:

Alega a Requerida que o PMDB através do Autor, enquanto Presidente Regional do partido em Mato Grosso, contratou os servidos da Requerida para confeccionar todo o material necessário para a campanha política do mesmo nas eleições de 2002, onde restou devidamente entregue no Comitê Eleitoral. Assegura que o Requerente emitiu o cheque no valor de R\$ 1.161.400,00 para o respectivo pagamento do material entregue, mas que na Nota Fiscal foi concedido desconto para pagamento à vista, sendo emitida no valor de R\$ 1.000.000,00.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



B* VC - Fls. 338 m
Proc. Colacionou/ doutrina e jurisprudência que

entendeu pertinente, pleiteando, ao final, pela carência da ação, ou não sendo acolhida pela improcedência da mesma.



As alegações apresentadas pela Requerida não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a este MM. Juízo.

A priori, necessário impugnar a preliminar argüida pela Requerida, apesar de inexistir qualquer fundamentação neste sentido, requereu a mesma ao final da peça contestatória.

A possibilidade jurídica do pedido nada mais é do que a admissibilidade de provimento do pedido submetido aos ditames do ordenamento jurídico. Neste sentido, observa-se na Lei n. 7.357/85 em seus artigos 35 e 36, a possibilidade de se discutir a relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, ou, ainda, se presente a má-fé do portador.

Pelo exposto, deve-se repelir a preliminar argüida, ante o seu manifesto caráter protelatório, afastando os efeitos funestos pleiteados pela Requerida.

Quanto aos termos apresentados na contestação de fls. 43/48, tem-se a expor. Não logrou êxito a Ré ao tentar sustentar a farsa a qual se almeja extirpar. Ainda que o Autor tenha concorrido ao pleito nas eleições de 2002 para o cargo de Senador, tal fato por si só não demonstra qualquer vínculo com a imputação ofertada.

Outrossim, observa-se da documentação carreada aos autos que os materiais confeccionais foram entregues à Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, sem qualquer aval do Autor.

Com o fito de demonstrar que o Requerente jamais solicitou "verbalmente" a confecção de materiais gráficos à Requerida, apresenta a este MM. Juízo a prestação de contas da campanha que restou



457/2002 *JF*

devidamente aprovada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, onde não se observa qualquer título de crédito de propriedade do Autor para a quitação de materiais de campanha política junto à Gráfica Centro Oeste Ltda.

PP/VC - Fls. 339
Proc. 457/02



O Autor em momento algum firmou contrato de prestação de serviços com a Requerida, salientando que este não se confunde com o PMDB, tampouco com a Coligação Frente Cidadania e Desenvolvimento, que devem ter quitado a dívida em questão pelos serviços supostamente realizados a pedido daqueles, e não do Autor.

Outrossim, ~~em~~ questionam-se os valores apresentados, às fls. 50/51 tem-se a nota fiscal emitida pela Requerida no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) sob o argumento de pagamento à vista, em 15/08/2002, à fl. 73 relatório de cobrança no valor de R\$ 1.000.066,54 e posteriormente o cheque do Autor no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais).

Ora Excelência, está bem demonstrado que a parte ex-adversa tenta remendar documentos para sustentar a suposta tese de prestação de serviços com a empresa Requerida, o que jamais ocorreu.

Para tanto, a presente questão poderá restar esclarecida com o depoimento das partes, de testemunhas a serem arroladas e documentação a ser apresentada.

Em tempo, observa-se que a Requerida não contestou a documentação apresentada, principalmente o documento acostado à fl. 21 manuscrito pelo Gerente da Vip Factoring, Nilson Teixeira, que bem demonstra a negociação de operação mercantil entre a referida empresa e o Autor.

Ainda que a discussão versa sobre título de crédito autônomo, tem-se que se observar a causa que lhe deu origem, se esta se apresenta de forma escusa deve o Poder Judiciário intervir para garantir a segurança das relações jurídicas, ou seja, a discussão quanto a causa debendi se mostra imprescindível para o deslinde da causa em apreço.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, C.J. 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

8ª VC - Fls. 3405
Proc. 451102

451102 80



A autonomia do cheque não é absoluta, a sua higidez é presumida, admitindo-se a discussão da relação jurídica subjacente, quando se possa extrair que a cártula advém de prática ilícita ou de obrigação ilegalmente contraída, desrespeito à ordem jurídica, ou, ainda, se presente a má-fé do portador, conforme preconizado na Lei 7.357/85, artigos 35 e 36.

Neste sentido destaca-se o posicionamento majoritário defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – A discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque é permitida se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título.

II – A falta de causa que justifique a exigência do título pode ser alegada e provada pelo devedor que participou diretamente do negócio jurídico realizado com o credor.

III – Tendo o acórdão de origem concluído que o cheque não era exigível, com base nas provas produzidas, é vedado o reexame da matéria nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

Resp nº 122.088/SP – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime – DJ 24.05.1999

CHEQUE. EMBARGOS DE DEVEDOR. GARANTIA. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA.

1. Reconhecendo embora a divergência doutrinária e jurisprudencial, não é razoável juridicamente admitir-se o cheque como caução, como garantia, e negar-se a relação entre a garantia e a sua causa. Essa posição permitiria toda sorte de abusos, ocasionando o enriquecimento sem causa, como no presente caso, no qual se ofereceu em garantia um cheque no valor muito maior do que o efetivamente comprometido.

2. Se a praxe no mercado aceita o cheque em garantia, vedar, em tese, a investigação da causa debendi propiciaria um desequilíbrio na relação jurídica entre partes, uma das quais, em casos de extrema necessidade, ficaria a depender do arbítrio da outra. Se o cheque ganhou essa dimensão, fora do critério legal, que tanto não regulou, é imperativo extrair a consequência própria, específica. Por essa razão, é que deve ser admitida a investigação da causa debendi.

3. Recurso especial conhecido, mas não provido.



Resp n. 111.154/DF - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 19.12.1997

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de "factoring", que o recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Fernando Gonçalves. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro

RESP 434433/MG - 2002/0013565-3 - DJ DATA:23/06/2003
PG:00378 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
Data da Decisão 25/03/2003 - QUARTA TURMA

Neste diapasão, tem-se que uma das partes ex-adversa é uma "factoring" de sorte que, notadamente no desconto de cheques advindos de pessoas jurídicas, por endosso (o qual inexistente no caso em apreço), bem sabe que o título se acha vinculado a alguma obrigação assumida, em contrapartida, pela suposta credora e endossante, de sorte que a origem da dívida tem relação direta com o crédito que adquire.

O autor jamais contratou os serviços da Gráfica Requerida, dos documentos acostados vislumbra-se a COLIGAÇÃO FRENTE CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO como requerente e recebedora dos materiais, não se observa qualquer assinatura do Autor ou pedido formulado em seu nome, não há seu aceite na Nota Fiscal, salientando, ainda, que na prestação de contas junto ao TRE afirmou a inexistência de prestação de serviços supostamente solicitados pelo Requerente.

342m
457-02
457/2002-82
33
A realidade dos fatos é uma só, em razão da não realização do empréstimo da Cuiabá Factoring, solicitou-se a devolução do cheque, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, negando-se, injustificadamente, a Requerida em devolver o título.

O título em discussão não é representativo de qualquer dívida ou negócio, vez que o empréstimo com a Factoring não se concretizou, e o Autor jamais solicitou qualquer serviço à Gráfica e Editora Centro Oeste no valor materializado na nota fiscal nº 070883 fraudulentamente emitida pela mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Acórdão: 118378 - Processo: 19980110139620APC

Apelação Cível - 5ª Turma Cível - Relator: DÁCIO VIEIRA

Data de Julgamento: 09/08/1999

Data de Publicação: 13/10/1999

Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO ALEGADO - OPERAÇÃO MERCANTIL DIVERSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- DE INTEIRA PROCEDÊNCIA O PEDIDO QUE VISA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SE NÃO HOVER, NOS AUTOS, PROVA INCONTESTE DE SEREM OS TÍTULOS APONTADOS PARA PROTESTO VINCULADOS A NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, EM RELAÇÃO A OUTROS TÍTULOS TAMBÉM LEVADOS A CARTÓRIO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE SUA QUITAÇÃO, IMPÕE-SE IDÊNTICA SOLUÇÃO, COM A CONSEQUENTE SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS.

- HIPÓTESE EM QUE A NOTA FISCAL FOI EMITIDA APÓS O VENCIMENTO DO TÍTULO, TUDO A INDICAR QUE NÃO SE TRATA, IN CASU, DE MESMA OPERAÇÃO MERCANTIL.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Como amplamente demonstrado, as alegações da Requerida quanto a autonomia do título não possui presunção absoluta, admitindo-se a discussão da causa *debendi*, ainda mais no caso em apreço.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

8º VC - Fis. 343m
Proc. 42/02

45/12002 83

Assim, ~~tem-se como licito~~ ao devedor provar a ausência de causa, opondo-se ao credor da cãpula, consoante a lição de João Eunápio Borges que ao tratar da autonomia dos títulos de crédito nos ensina:



Dir-se-á, porém, que, sob este aspecto, a autonomia é puramente nominal, porque o direito autônomo emergente do título pode ser paralisado por uma exceção oposta pelo devedor com base no negócio que deu origem ao título. O comprador que, havendo assinado em confiança a duplicata, não recebeu a mercadoria comprada, defender-se-á eficazmente contra o vendedor, alegando e provando a falta de causa de sua obrigação. E o mesmo poderá acontecer, entre partes imediatas, com qualquer título de crédito. É que, apesar da autonomia do direito cartular, ele concorre com o que deriva da relação fundamental. E o devedor, embora não contestando o direito do credor *ex título* poderá opor-lhe, vitoriosamente, o seu próprio direito, decorrente daquela relação fundamental.

Ora, a nota fiscal emitida e apresentada pela Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda não comprova a alegação da mesma, pois vários valores são depreendidos ao longo da própria contestação, sem qualquer assinatura do Autor, onde a única prova que se abstrai é que os materiais confeccionados restaram entregues na sede da Coligação partidária, que presume-se assumiu todos os encargos.

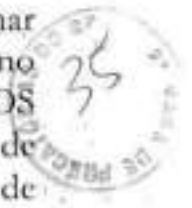
Observa Excelência que nenhuma prova plausível de verossimilhança restou apresentado pela contestante, já que a simples imputação de que teriam em nome do Autor solicitado a prestação de serviços não detém o condão de lhe recair a responsabilidade por suposta confecção de materiais de campanha eleitoral.

A inexistência da relação jurídica entre as parte está patente, ante os fatos apresentados, sendo necessária a sua declaração, a fim de salvaguardar o direito do Requerente, bem como o seu patrimônio, já que as provas carreadas aos autos não detiveram força para ludibriar este MM. Juízo.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Curitiba/MT
Fone/Fax (65) 642.2072

8º VO - Fil. 344 m
PTOC. 457 02

15/1/2002 84



Ante ao exposto, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelos fundamentos apresentados, e no mérito faz-se necessário o **JULGAMENTO PROCEDENTE DOS PEDIDOS CONTIDOS NA PEÇA PREAMBULAR**, declarando a inexistência de qualquer negócio jurídico entabulado entre as partes e a nulidade do título de crédito materializado no cheque nº 906184, agência 2636 do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), condenando os Requeridos às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2003.

Fernanda Baptista Jarros
FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6255

Historiador Rubens de Mendonça, 1731, CJ 701, Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



345 m
457 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo nº 457/2002



COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO

CARLOS GOMES BEZERRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por sua procuradora que esta subscreve, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo, a fim de que as intimações sejam realizadas em nome da substabelecida, retirando o nome da causídica que subscreve a exordial da capa dos presentes autos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cuiabá-MT, 21 de março de 2005.

Fernanda Baptista Jarros
FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6255



346 m
457 02



SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos SEM reservas de iguais, os poderes que nos foram conferidos por CARLOS GOMES BEZERRA nos autos da Ação Declaratória nº 457/2002, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, a Dra. LUCIANA BORGES MOURA, advogada inscrito na OAB/MT 6755, com escritório à rua Gen. Rabello, 449, Bairro Duque de Caxias, em Cuiabá- MT.

Cuiabá-MT, 21 de março de 2005.


FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6255



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT



CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, Senador da República, portador do registro profissional nº 715 expedido pela OAB/MT e do CPF/MT nº 008.349.391-34, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, nº 745, Ed. Fontana Di Trevi, Apto 401, Bairro Quilombo, em Cuiabá-MT, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora, *in fine* firmada, (instrumento de mandato em anexo), com endereço profissional sito à Av. Historiador, Rubens de Mendonça, 1731, 7º andar, CJ 701, Bairro Consil, em Cuiabá/MT, local onde recebe intimações e notificações de estilo, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

Em desfavor de **CUIABÁ VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado brasileiro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.783.318/0001-47, com sede na Av. Rubens de Mendonça, nº 2.451 A, Sala 03, Bairro Miguel Sutil, em Cuiabá/MT, com fulcro nos artigos 796, ss. e 839 e ss. do Código de Processo Civil Pátrio, artigos 147, 94 do Código Civil, pelas razões fáticas e argumentos jurídicos, que a seguir passa a expor e requerer:

Av. Historiador, Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Consil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



A Requerida atua no ramo de Fomento Mercantil, assim, o Requerente iniciou com a mesma negociação para a realização de uma operação no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em agosto do corrente ano.

Para tanto restou convencionado, informalmente, entre as partes, que a operação restaria concretizada em alguns dias, ante a necessidade de se viabilizar o valor supracitado, e que bastaria para tal desiderato que o Requerente emitisse um título (cheque ou nota promissória) no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), com prazo de 90 (noventa) dias. Neste sentido denota-se documento apócrifo manuscrito pelo Sr. Nilson Roberto Teixeira, gerente da empresa requerida.

Em detrimento das negociações, e confiante de que com a emissão de um título a operação mercantil se concretizaria o mais rápido possível, emitiu o Autor um cheque no valor supracitado do Banco do Brasil S/A, nº 906184, agência nº 2636, como forma de garantia do pagamento da operação.

Decorridos vários meses sem que houvesse a respectiva operação, conforme acordado entre as partes, buscou o Requerente, amigavelmente, a devolução do cheque, solucionando a pendência da melhor forma possível. Todavia, todas as tentativas se tornaram inócuas.

Em detrimento da negativa da Requerida em devolver o título em questão, notificou-a extrajudicialmente, conforme se atém nos documentos em anexo.

A primeira notificação fora encaminhada em setembro de 2002, abaixo transcrita:

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2002.

À
VIP FACTORING
A/C Sr. Nelson
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.451,
Bairro Alvorada - Cuiabá-MT
Prezado Senhor,

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Consil, Cuiabá-MT
Fone/Fax (65) 642 2072

349-3
451 07
PROC. 141/2002 FLS. 25
CARLOS GOMES BEZERRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.349.391-34, ora Notificante, vem, através da presente proceder a **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** desta Empresa, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, devolva ao Notificante o cheque n.º 906184 do Banco do Brasil S/A, agência 2636 no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), pré-datado para 19/11/2002, emitido para a realização de uma operação financeira em 19/09/2002, não realizada na data aprazada entre as partes por essa Empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à medida judicial cabível, informando, ainda, que o referido cheque fora sustado junto ao Banco do Brasil S/A.
Atenciosamente.

CARLOS GOMES BEZERRA
CPF/MF 008.349.391-34

Para sua surpresa, a Requerida respondeu à notificação, informando que realizara operação de fomento mercantil com uma Gráfica do Grupo Gazeta e que o cheque restaria em seu poder para o respectivo resgate na data aprazada de 19/11/2002, conforme se observa logo abaixo:

"Acusamos o recebimento de vossa correspondência enviada via AR em 30/09/02 sob o n.º 25561354 7, cujo pleito para devolvermos o ch. N.º 906184 do Banco do Brasil de sua emissão no montante de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais). Comentamos:
Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda", conforme vosso conhecimento.
Este cheque ficara em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.
Atenciosamente.
Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2002.
VIP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

O Autor inconformado com a resposta obtida, notificou novamente a Requerida para que promovesse a devolução do cheque, nos termos que se seguem:

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2002.
A
VIP FACTORING
A/C Sr. Nilson
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.451
Bairro Alvorada - Cuiabá/MT

Senhor

Por força da correspondência datada de 27 de setembro último postada via correio, com aviso de recebimento, solicitei de V.Sa. a devolução do cheque de

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Consil - Cuiabá MT,
Fone/Fax (65) 642.2072

3ª VC - Fls. 350m
Proc. 152102

PROCL 24/2002 FLS. 26



minha emissão, de número 184, sacado contra a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, Agência 2636, no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais), cujo cheque foi emitido por solicitação dessa empresa, como eventual garantia em negócio a ser realizado com essa empresa e terceiros. Por razão de ordem legal, o ato negocial não foi concluído, tendo V.Sa. por vezes, comunicado o fato a terceiros ligados a nós. Em função da não realização do empréstimo e por óbvio não tendo recebido valor pecuniário algum dessa Factoring, solicitei que o cheque fosse devolvido, fato absolutamente normal, legítimo, justo e legal, face a não concretização do negócio, estranhamente, V. S. nos comunica que:

- "Este ativo foi nos apresentado para operação via pessoa jurídica "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda", conforme vosso conhecimento.
- Este cheque fica em nosso poder para o devido resgate em 19.11.02 primeiramente pelo emitente, em etapa posterior pela cedente da operação.

O comportamento de V. Sª, retendo o cheque em seu poder e afirmando ser de minha responsabilidade o seu pagamento, representa uma verdadeira ilicitude, posto que o cheque, nas condições em que foi emitido e entregue a V. Sª, não configura transação autorizada e permitida pela Lei de Factoring, despida, pois de qualquer proteção legal. Pelo contrário, a lei especial proíbe.

Por último, registro que "o factoring é um contrato bilateral" e não firmei com esta empresa qualquer contrato de empréstimo, de qualquer natureza ou ordem, o que nos leva a concluir que o cheque que retém indevidamente não é exigível, líquido ou certo, até porque, repito, o título não é representativo de qualquer dívida ou negócio.

Face à injustificada recusa de V. Sª em devolver o cheque citado, com a intenção única de proteger meus direitos, invocando, de forma especial o princípio da legalidade, que significa que todos se sujeitam ao império da lei, e o princípio da proteção jurídica, posto que a Constituição me assegura o direito de invocar a atividade jurisdicional para proteger direito meu lesionado ou na iminência de ser lesado, embora seja concreta a ameaça ao meu direito, por parte de V. Sª, o que já autoriza a invocar a proteção do Estado.

Por último comunico-lhe que meus advogados que atuam em Brasília - DF, deverão, quando entenderem conveniente e oportuno, propor as medidas judiciais cabíveis, estando autorizados para tanto.

Atenciosamente,
Adv. Carlos Gomes Bezerra
Senador da República/PMDB

Em resposta a Requerida, mais uma vez sustentou a realização de uma operação de fomento mercantil com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda, a qual lhe apresentará o cheque supra citado e uma nota fiscal nº 070883, datada de 15 de agosto de 2002 referente a serviços prestados ao Requerente nas eleições deste ano, conforme se atém na resposta abaixo transcrita:

"Acusamos o recebimento de vossa correspondência datada de 04 de outubro de 2002, postada em correio em 19 de outubro de 2002 sob registro RB 25590381 9 BR, esclarecemos:
Vosso cheque nº 906184, agência nº 2636 do Banco do Brasil no valor de R\$ 1.161.400,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos reais)

Adv. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Consil - Cuiabá MT
Fone Fax (65) 642-2072



vencimento 19.11.2002, foi nos apresentados para fomento pela "Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda" no dia 19.08.2002, devidamente acompanhado da Nota Fiscal de Serviço nº 070883, cuja cópia segue anexo.

Em uma operação de fomento mercantil, cabe exclusivamente ao cedente (neste caso a gráfica) assinar o Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil, cuja cópia também segue anexo, a legalidade da operação em momento algum passa por assinatura do sacado, apenas assinam as empresas fomentadora e fomentada.



Como se observa Excelência a realidade é totalmente diversa da demonstrada pela Requerida, pois o Requerente não alcançou a operação de fomento mercantil esperada, tampouco firmou contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro - Oeste Ltda (Grupo Gazeta), não houve qualquer serviço prestado ao Requerente durante as eleições 2002, tal assertiva é comprovada pela própria NF 070883 acostada aos autos, em que não consta a assinatura do Autor, ou descrição dos serviços prestados.

A Requerida distorce os fatos, pois o cheque em questão foi emitido em garantia a uma operação de fomento mercantil que deveria ter sido realizada pela mesma em meados do mês de julho de 2002 a qual nunca ocorreu.

Percebe-se, pela narrativa ora exposta, que inexistiu negócio jurídico entabulado entre as partes, tampouco entre o Requerente e Gráfica Centro - Oeste Ltda.

Assim, ante a negativa da Requerida em devolver-lhe o título e a proximidade do seu vencimento, 19 de novembro de 2002, não resta outra alternativa ao Requerente senão lançar mão da tutela jurisdicional, para requerer a este Ínclito Juízo a busca e apreensão do cheque nº 906184, Banco do Brasil S/A, agência 2636, no valor de R\$ 4.161.100,00, bem como a constatação da cobrança do mesmo, até que a presente situação possa ser resolvida em juízo.

O fundamento jurídico da ação é traduzido pelo vício da manifestação de vontade, externada defeituosamente, através de um artifício, empregado para induzir à prática de um ato prejudicial, em proveito da Requerida, restando evidente a má-fé da mesma, uma vez que a declaração de vontade, se deu em tais circunstâncias que não traduz a verdadeira atitude volitiva do Autor, ou o resultado perseguido.

Assim, necessária que o ordenamento jurídico tenha sensibilidade bastante para reconhecer tal desvirtuamento negocial, para salvaguardar os interesses do Requerente que fora dolosamente enganado, praticando um ato jurídico prejudicial a si próprio por intermédio fraudulento do Requerido, sendo urgente a busca e apreensão do cheque emitido pelo Autor, sustando, ainda, eventual cobrança, judicial ou extrajudicial, referente ao mesmo.



DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR *Fumus Boni Juris e Periculum In Mora*

Urge a concessão da liminar pleiteada, com supedâneo no artigo 797 do Código de Processo Civil, a fim de que seja concedida liminar para proceder a busca e apreensão do título já mencionado (cheque), bem como a sustação de qualquer cobrança relativa ao mesmo, até final decisão da presente.

Como se pode observar, presente está o requisito da aparência do bom direito, que, no caso, se mostra como a certeza do direito do Requerente, tendo em vista que alicerça sua pretensão no ordenamento legal, em consonância ao disposto no Código Civil Pátrio em seu art. 147:

Art. 147. É anulável o ato jurídico:

- I - Por incapacidade relativa do agente (art. 6º);
- II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

O inciso II deste artigo, particularmente, demonstra o anseio do Requerente. Inicialmente tem-se que a vontade é a mola propulsora dos negócios ou atos jurídicos, e assim sendo é de fundamental importância que essa vontade seja manifestada de forma livre e espontânea.

Todas as vezes que essa vontade não se manifestar fiel aos objetivos intimamente perseguidos, diz-se que houve vício, mais precisamente vício do consentimento. Estes por sua vez são produtos da influência dos erros, que são uma falsa noção, juízo ou representação da realidade.



A teoria do dolo, tem como fundamento o vício da vontade. Desenvolve a linha de raciocínio pela qual é possível a anulação do negócio jurídico, quando se emprega artifício ou expediente astucioso para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro, como no presente caso.



O Requerente ao procurar a Requerida objetivou a realização de uma operação de fomento mercantil, e para que a mesma pudesse se concretizar o mais rápido possível emitiu o título, no valor solicitado, sempre confiante na boa-fé da empresa Ré.

O Autor foi enganado (vício do consentimento), que nos ensinamentos de Silvio Rodrigues destaca o dolo como "*Esse adrem do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima.*"

Os negócios jurídicos têm, na vontade individual, seu impulso criador. Para serem normais e regulares, é preciso que a vontade, ao se exteriorizar, não padeça de um dos vícios que a distorcem.

"O DOLO PRINCIPAL, (*dolus dans causam contractus*) CONSTITUI VÍCIO DO CONSENTIMENTO, CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. APENAS O ARTIFÍCIO FAZ GERAR UMA ANUÊNCIA QUE JAZIA INERTE E QUE DE MODO NENHUM SE MANIFESTARIA SEM O EMBUSTE." (Silvio Rodrigues - Direito Civil - Parte Geral - pág. 194)

O perigo da demora está evidente, eis que o vencimento do título ocorrerá em 19 de novembro de 2002 e fatalmente será objeto de protesto e cobrança judicial, atingindo o patrimônio do Requerente, onde o dano será de difícil reparação, ante o valor significativo do cheque.

Periculum in mora. Caracterização. Periculum in mora é dado no mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes." (JF- Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12.5.1993)



Ocorre, portanto, a possibilidade de que a nulidade do ato jurídico está patente, ante os fatos descritos na *exordial*, sendo necessária a sustação da cobrança do cheque emitido, determinando, ainda, a busca e apreensão do referido título a fim de salvaguardar o direito do Requerente, bem como o seu patrimônio.



Consubstanciando o entendimento acima elencado, preceituam os artigos 798 e 804, do Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificaco prvia a medida cautelar, sem ouvir o ru, quando verificar que este, sendo citado, poder torn-la ineficaz; caso em que poder determinar que o requerente preste cauco real ou fidejussria de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Destarte, tem-se uma situao tpica daquelas descritas na legislao mencionada e, ainda, encontram-se cumpridas todas as formalidades legais que o caso requer.

Preleciona o artigo 839 do Cdigo de Processo Civil:

Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreenso de pessoas ou coisas.

Na lio do renomado jurista Humberto Theodoro Jnior, denota-se a possibilidade da busca e apreenso de documentos, conforme se atm no ensinamento abaixo transcrito:

“ Assim, por exemplo, um objeto pode no ser litigioso, mas representa grande importncia para apurao dos fatos controvertidos. Os documentos, de maneira geral, no so passveis de seqstro. Nessas situaes em que



as medidas tradicionais não se revelam adequadas, aplica-se a busca e apreensão, quando presentes os requisitos da tutela de prevenção." (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, pág. 472)



Em atendimento ao disposto no Artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, vem o Autor esclarecer que este procedimento cautelar é preparatório da futura Ação de Nulidade de Ato Jurídico, visando a declaração de inexistência da operação de fomento mercantil, bem como de prestação de serviços em face da Gráfica Centro Oeste Ltda, ante o manifesto vício da vontade, que será em breve intentada sob os mesmos fundamentos já descritos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I - a concessão de medida liminar inaudita altera pars, ante a presença dos requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do cheque n° 906184, agência n° 2636, Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.161.400,00 (hum milhão, cento e sessenta e um mil e quatrocentos reais) emitido em garantia a uma operação de fomento mercantil que sequer existiu, bem como a sustação de qualquer cobrança judicial ou extrajudicial do referido título, até decisão final, e caso entenda necessário o Autor prestará caução, nos termos do artigo .

II - a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra indicado, para, querendo contestar a presente medida, dentro do prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se, assim, a veracidade dos fatos expostos pelo Autor;

III - Finalmente, seja a presente **MEDIDA CAUTELAR** julgada **PROCEDENTE** em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, e condenando a Requerida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Covil - Cuiabá/MT
Fone/Fax (65) 642.2072



Bª VC - Fis. 356
Proc. 454/02

424/2002 19/0

IV - provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, principalmente a oitiva de testemunhas a serem devidamente arroladas, além dos documentos acostados à essa peça vestibular.



Dá-se a causa, meramente para fins fiscais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2002.

Fernanda Baptista Jarros
FERNANDA BAPTISTA JARROS
OAB/MT 6355

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731 - CJ 701 - Bairro Consil - Cuiabá MT
Fone/Fax (65) 642-2072



424/2002
32
Rº VC - Fls. 357m
Proc. 45702



Vistos, etc.

O requerente informa que iniciou uma negociação com a requerida, para a realização de uma operação no valor de R\$ 1.000.000,00, em agosto deste ano, emitindo um título no valor de R\$ 1.161.400,00, com prazo de noventa dias. Diante desse fato, emitiu o cheque que descreve, no referido valor. No entanto, e não tendo se realizado a operação, buscou amigavelmente reaver o cheque emitido, não obtendo sucesso, face à informação da requerida de que havia recebido o cheque em operação de fomento mercantil que realizara, com uma gráfica do Grupo Gazeta.

Assevera o requerente que não firmou nenhum contrato de prestação de serviços com a Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda. (Grupo Gazeta), que não lhe prestou nenhum serviço durante as eleições de 2002, fato que a própria cópia da nota fiscal enviada pela requerida comprova, pois nela não consta a assinatura do requerente, e nem os serviços que teriam sido prestados.

Discorre sobre o direito e o fundamento jurídico, desta cautelar e da ação principal a ser proposta, de Nulidade de Ato Jurídico, requerendo a busca e apreensão do cheque descrito, até decisão final, propondo a prestação de caução, e a citação da requerida.

Os documentos de fls. 15 a 20, missivas e notificações firmadas pelas partes, infirmam os fatos alegados pelo requerente, de que a requerida alega ter recebido o cheque da Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., para resgate em data de 19 de novembro de 2002. E aqueles de fls. 21 a 24, as alegações da requerida, contidas nas missivas, de que a posse desse cheque decorreria de desconto ou compra do título, feita à Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., conforme contrato de fls. 22/23, recebido em função na nota fiscal de fls. 24.

No entanto, aquela nota fiscal fatura de fls. 24, não discrimina quais os serviços que teriam sido prestados, e nem se foram prestados, já que não há nenhuma comprovação da prestação de serviços ou o seu recebimento, nem pedido feito pelo requerente, e nem a sua concordância com a emissão da fatura, como se vê do próprio documento.



33
N

424/002

3A VC - Fls. 378
Proc. 457/02

Além da divergência de valores entre o título e a nota fiscal fatura, o que vem a amparar as alegações do requerente, é de se ter em conta que, no caso de título vinculado a contrato de qualquer natureza, e inexistindo prova do cumprimento do contrato, ele permanece vinculado, não adquirindo a autonomia cambial que lhe seria própria, como ordem de pagamento à vista, o que já está descaracterizado.

Esse fato, aliás, que o requerente invoca como fundamento da ação principal que indicou na inicial desta.

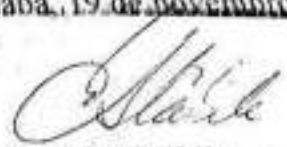
Dessa forma, tenho que satisfatoriamente demonstrado, pelo requerente, a aparência do bom direito invocado, bem como o fundado receio de sofrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação, a demonstrar o perigo que corre em caso de demora na concessão do provimento judicial, e sua necessidade, especialmente pelo fato de que o vencimento do título se dá nesta data (19/11/2002) expondo-o a protesto e cobrança indevida, judicial ou extrajudicial.

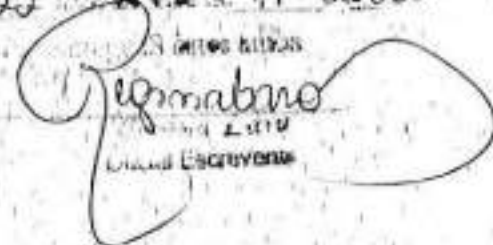
Os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* se encontram presentes, possibilitando a concessão da medida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil. O oferecimento de caução, possibilita a concessão liminar da medida, nos termos do art. 804, do mesmo Código.

Ante o exposto, defiro liminarmente a medida requerida, para determinar a busca e apreensão do cheque descrito e caracterizado na inicial, até o julgamento da lide, mediante a prestação de caução real ou fidejussória, pelo requerente. Prestada a caução, expeça-se o mandado.

Após, cite-se, como requer.

Cuiabá, 19 de novembro de 2002.


Dr. Evandro Stábile
Juiz de Direito

DATA
22 de novembro de 11 de 2002

Escritora

8ª VC - Fls. 359
Proc. 452107

22/06/2007 - BANCO DO BRASIL - 12:31:26
121612920 - 0058



COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
 Codigo de Barras
 89980000000-5 46860001010-9 95523121882-0
 50016510000-3
 Data do pagamento 22/06/2007
 NRD de Referencia 2002457
 Competencia MM/AAAA 06/2007
 Data de Vencimento 22/06/2007
 CPF 8.349.391-34
 Valor Principal 46,06
 Desconto / Abatimento 0,00
 Outras Deducoes 0,00
 Mora/Multa 0,00
 Juros/Encargos 0,00
 Outros Acréscimos 0,00
 Valor Total 46,06

NR. AUTENTICACAO E. 4D4. 0E0. D96. 677. 40D



Guia de Recolhimento da União - GRU	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Carlos Gomes Bezerra	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: TRIB. DE JUSTICA DO DF-CORREGEDORIA DA JUSTICA	UG / Gestão
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal
	(-) Desconto/Abatimento
	(-) Outras deduções
	(=) Mora / Multa
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN549D435D07F7363B6BD8F29835445ED8]	(+) Juros / Encargos
	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Total

89980000000-5 46860001010-9 95523121882-0 50016510000-3



<https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gerarHTML.asp>





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL. B,7ºANDAR ALA A S 747

61-33436739/33436750

Folha Nº

51

8ª VC - Fls. 360h
Proc. 457-02

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

DESPACHO/AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Cumpra-se. Designo o dia 18/09/2007, às 16h horas, para a audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

(x) Intime(m)-se. () Notifique(m)-se. (X) Requisite(m)-se.
Após, devolva-se. Int.

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de julho de 2007 às 13h43.

Maria
Márlia de Vasconcelos Andrade
Juíza de Direito Substituta

Último andamento: 20/07/2007 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 313298
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

8ª VC - Fls. 252 m
Proc. 1707/07

Folha Nº

52

61-33436739/33436750

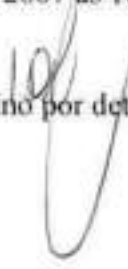
Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

MANDADO DE ENTREGA

A Dr. Ana Leticia Martins Santini, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça e proceda a entrega do(s) **ofício(s) nº 1707/2007**, no endereço constante no mesmo, referente à requisição de funcionário(s) daquele órgão, para audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 18/09/2007, às 16h.

O QUE CUMpra. Dado e passado nesta cidade de Brasília, segunda-feira, 06 de agosto de 2007 às 16h43.

Eu,  Daniela Nespoli Louzada Carlos, Diretora de Secretaria o subscrevo e assino por determinação da Juíza de Direito.

Daniela Nespoli Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

Último andamento: 06/08/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

3ª VC - Fls. 362 m
Proc. 457/07

Folha Nº

53

61-33436739/33436750

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

Ofício nº 1707/2007

Brasília - DF, segunda-feira, 06 de agosto de 2007 às 16h43.

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem da MM. Juíza de Direito, solicito a Vossa Excelência providências para fazer apresentar no Juízo de Direito da Segunda Vara de Precatórias do DF, sito ao Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01 - Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B" - 7º Andar - Sala A-743, Brasília/DF, no dia 18/09/2007, às 16h, o Sr. ODINARTE BORGES DE CAMPOS, lotado no(a) a fim de ser inquirido nos autos da Carta Precatória acima especificada, em trâmite neste Juízo.

Atenciosamente,

Daniela Nespoli Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

Ilmo(a) Sr(a). Secretário do Setor de Recursos Humanos do Senado Federal
Anexo II, Gabinete 07, Ala Senador Filinto Muller
Senado Federal
Praça do Três Poderes
Brasília - DF

Último andamento: 06/08/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





1ª VC - Fls. 3634
452/07

Folha Nº 548

61-33436739

TJDFT/Central de Mandados (t313641)
Setor : 35 - SDS/SDN/GAN/ESPLANADA/V. PLANALTO
Mandado : 0001849580 09/08/2007 End: 1
Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
Processo: 2007.01.1.082029-6
Oficial Justica: 351 - FABIO ROBERTO REIS

97

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

14.000.11.10.000 2592770
 2592770
 14.000.11.10.000

MANDADO DE ENTREGA

A Dr. Ana Leticia Martins Santini, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça e proceda a entrega do(s) **ofício(s) nº 1707/2007**, no endereço constante no mesmo, referente à requisição de funcionário(s) daquele órgão, para audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 18/09/2007, às 16h.

Dep. Aut. em Sendo Fed.

O QUE CUMpra. Dado e passado nesta cidade de Brasília, segunda-feira, 06 de agosto de 2007 às 16h43.

Eu, *[assinatura]* Daniela Nespoli Louzada Carlos, Diretora de Secretaria o subscrevo e assino por determinação da Juíza de Direito.

Daniela Nespoli Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

[assinatura]
Daniela Nespoli Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

Recebido em 09/08/07.

Ana Letícia

Ana Lúcia Gomes de Melo
Chefe de Gabinete
Área de Recursos Humanos

Último andamento: 06/08/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



8ª VC - Fls. 364 m
Proc. 457/07

550

Segunda Vara de Precatórias do DF
Processo: 082029-6
Mandado: 1849580

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me ao endereço nele indicado por volta das 16h do dia 09/08/07, sendo lá procedi a ENTREGA do OFÍCIO de n° 1707/2007, o qual foi recebido por Ana Lúcia Gomes de Melo. O referido é verdade e dou fé. Brasília, 13 de agosto de 2007.



Fábio Roberto Reis

Of. de Justiça - Mat.: 310.898





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

8ª VC - Fis. 365h
457/02

Folha Nº

56

61-33436739/33436750

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

TRANSMISSÃO DE FAX - 2ª VARA DE PRECATORIAS DO
DISTRITO FEDERAL - Fax Corporativo: (61) 3343-7001 Código da
Vara: 6742

DESTINO: Para o Juízo de Direito da Comarca de CUIABA/MT 8ª
VARA CIVEL

FAX Nº 0146536241218

Foi designado o dia 18/09/2007, às 16h para realização de audiência de
inquirição, nos autos da Carta Precatória em epígrafe, referente ao
processo da Comarca de Origem n.º 2002/457.

obs: Não havendo interesse na audiência, avisar com maior brevidade
possível.

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de agosto de 2007 às 10h01.
Ana Leticia Martins Santini
Juiza de Direito Substituta

Último andamento: 17/08/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





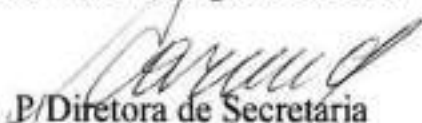
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL

VISTA

Nesta data faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Brasília, 17 de agosto de 2007


P/Diretora de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PRECATÓRIO DO
DISTRITO FEDERAL.

Proc. n. 2007.01.1.082029-6
CARTA PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª VARA DE PRECATÓRIOS
18 SET 2007 260179

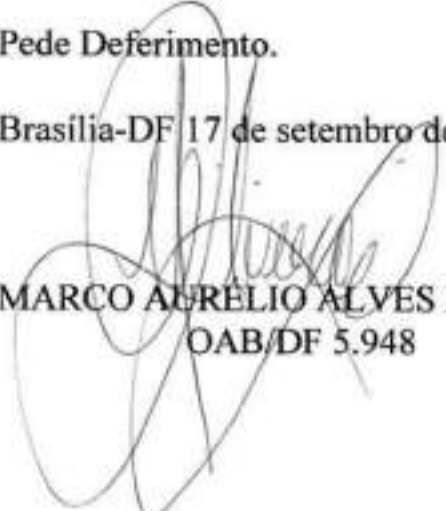
ODINARTE BORGES DE CAMPOS,

Testemunha arrolada para ser ouvida na presente CARTA
PRECATÓRIA, em que são partes CARLOS GOMES BEZERRA e CUIABA VIP
FACTORYING LTDA, vem à presença de V. Exa., informar que trabalha no Senado
Federal e nos dias 17 e 18 se encontra a serviço na cidade de Goiânia-GO, conforme
comprova a declaração anexa.

Assim, requer a V. Exa. seja designada nova data para a
realização da audiência, procedendo-se a competente intimação.

Pede Deferimento.

Brasília-DF 17 de setembro de 2007


MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
OAB/DF 5.948

8ª VC - Fls. 368m
Proc. 457/107

594



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ODINARTE BORGES DE CAMPOS, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF n. 229.847.201-72, residente e domiciliado na SQS 310, Bloco I, apt. 403 – Asa Sul – DF – telefone 3443.3066 – 8116.5043.

OUTORGADOS: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, advogado, portador da OAB/DF 5.948, ANDRÉA TAVARES DE OLIVEIRA, advogada, portadora da OAB/DF 11.732, ELIENE FERREIRA BARROSO, advogada, portadora da OAB/DF n. 22.422, todos com escritório profissional situado na W3, SRTVS, Qd. 701, C. E. Assis Chateaubriand, Bloco II, Sala 607, Brasília/DF, telefone 3223.1863, e-mail: advogados@opendf.com.br.

PODERES: a quem confere os poderes da **CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTR** e em especial para defender seus interesses especialmente para acompanhar depoimento no processo n. 2007.01.1.082029-6 – CARTA PRECATÓRIA, envolvendo CARLOS GOMES BEZERRA e CUIABA VIP FACTORING LTDA, podendo requerer e receber documentos em qualquer repartição pública, firmar compromisso, transigir, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2007.


ODINARTE BORGES DE CAMPOS



61-33436739/33436750

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

DESPACHO/AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Cumpra-se. Ante documentos de fls. 58/60, cancelo a audiência designada para o dia 18.09.2007 e designo o dia 20/11/2007, às 14h50 horas, para a audiência deprecada. Devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a testemunha que o não comparecimento ensejará em condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

(x) Intime(m)-se. () Notifique(m)-se. (x) Requisite(m)-se.
Após, devolva-se. Int.

Brasília - DF, terça-feira, 18 de setembro de 2007 às 12h53.

Elisabeth C. Amarante B. Minaré
Juíza de Direito

Último andamento: 18/09/2007 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 310973
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7º ANDAR ALA A S 747

371 m
45 + 02
62
100
Folha Nº

61-33436739/33436750

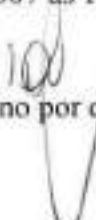
Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

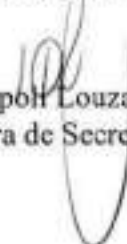
MANDADO DE ENTREGA E INTIMAÇÃO

A Drª Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minaré, Juíza de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça e proceda a entrega do(s) **ofício (s) nº 2356/2007**, no endereço constante no mesmo, referente à requisição de funcionário(s) daquele órgão, e o intime da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia **20/11/2007 às 14h50**.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, terça-feira, 23 de outubro de 2007 às 14h58.

Eu,  Daniela Nespoli Louzada Carlos, Diretora de Secretaria o subscrevo e assino por determinação da Juíza de Direito.


Daniela Nespoli Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

Último andamento: 23/10/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: __/__/__ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7º ANDAR ALA A S 747

3725
457 07

Folha Nº

63
10

61-33436739/33436750

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

Ofício nº 2356/2007

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem da MM. Juíza de Direito, Dr^a Elisabeth C. Amarante Brâncio Minaré, requisito a Vossa Excelência providências para fazer apresentar no Juízo de Direito da Segunda Vara de Precatórias do DF, sito ao Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01 - Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco "B" - 7º Andar - Sala A-743, Brasília/DF, no dia 20/11/2007, às 14h50, o(s) Sr(s). ODINARTE BORGES DE CAMPOS, lotado no(a) anexo II, Ala Senador Filinto Müller, Gabinete 07, a fim de ser inquirido nos autos da Carta Precatória acima especificada, em trâmite neste Juízo.

Atenciosamente,

Daniela Nespola Louzada Carlos
Diretora de Secretaria

Ilmo(a) Sr(a).
Diretor do Departamento de Pessoal
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF

Último andamento: 23/10/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

8ª VC - Fis. 373 h
Territórios
25/10/07

Folha Nº

01

61-33436739/33436750

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

TRANSMISSÃO DE FAX - 2ª VARA DE PRECATÓRIAS DO
DISTRITO FEDERAL - Fax Corporativo: (61) 3343-7001 Código da
Vara: 6742

DESTINO: Para o Juízo de Direito da Comarca de CUIABA/MT 8ª
VARA CIVEL

FAX Nº 0146536241218

Foi designado o dia 20/11/2007, às 14h50 para realização de audiência de
inquirição, nos autos da Carta Precatória em epígrafe, referente ao
processo da Comarca de Origem n.º 2002/457.

obs: Não havendo interesse na audiência, avisar com maior brevidade
possível.

Brasília - DF, quinta-feira, 25 de outubro de 2007 às 08h22.
Elisabeth C. Amarante B. Minaré
Juíza de Direito

Último andamento: 25/10/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



JUNTADA

Aos 30 de 10 de 07 junto a
estes autos mandado que se
segue(m) do que para manifestar laivel este.

marcos





326
 Poder Judiciário da
 Tribunal de Justiça
 Segunda Vara de Pro
 P.JUSTIÇA,LT 01,

TJDF/ Central de Mandados (e3125216)
 Setor : 36 - SDS/SOM/SAN/ESPLANADA/V.PLANALTO
 Mandado : 0001895125 25/10/2007 End: 1
 Vara : 42 - SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
 Processo: 2007.01.1.082029-6
 Oficial Justica: 268 - MARCO ANTONIO VIEIRA SCARPATI

Folha nº 65

61-33436739/33436739

36

09 VC - Fls. 374m
 Proc. 452-102

Processo : 2007.01.1.082029-6
 Ação : CARTA PRECATORIA
 Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
 Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

30 OUT 17 10 2007
 260643
 29 VARA DE PRECATORIAS-42
 TRIBUNAL DE JUSTICA
 DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIALS

MANDADO DE ENTREGA E INTIMAÇÃO

A Drª Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minaré, Juíza de Direito da Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal, na forma da Lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, que em seu cumprimento, indo devidamente assinado, compareça e proceda a entrega do(s) **ofício (s) nº 2356/2007**, no endereço constante no mesmo, referente à requisição de funcionário(s) daquele órgão, e o intime da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia **20/11/2007 às 14h50**.

O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Brasília, terça-feira, 23 de outubro de 2007 às 14h58.

Eu, *Daniela* Daniela Nespoli Louzada Carlos, Diretora de Secretaria o subscrevo e assino por determinação da Juíza de Direito.

Daniela

Daniela Nespoli Louzada Carlos
 Diretora de Secretaria

Daniela Nespoli Louzada Carlos
 Diretora de Secretaria

*Recebi em
 29/10/07
 Fontenau*

Último andamento: 23/10/2007 - CERTIDAO PROFERIDA
 Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



IPUC - 20 375 m
Proc. 457 of

66
fo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à entrega do Ofício 2.356/2007 junto ao Serviço de Recursos Humanos do Senado Federal, na pessoa de sua Secretária, Sr^a HORTÊNCIA, em 29.10.2007 às 10:35 horas, esta exarou recebimento do Ofício no anverso do mandado. Certifico ainda que deixei de proceder à intimação do referido, visto que na ocasião da diligência, não me atentei para a indicação do endereço no corpo do Ofício, tendo percebido a necessidade da intimação quando da lavratura da certidão. **Urge que se indiquem no corpo do mandado o nome do intimando e seu endereço de localização a fim de que se otimize a diligência.**

Número do Feito: 82.029-6.
Juízo: 2^a Vara de Precatórias.

BSB/DF, 29.10.2007.

Marco Antônio Vieira Scarpatti
Oficial de Justiça-Avliador
Mat. 309667

4.ª VARA DE PRECATORIAS DO DISTRITO FEDERAL
JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos petição
de fls 07/68.

Brasilz - DF, 08 de fev de 07

Diretor(a) da Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SEGUNDA VARA DE PRECATORIAS
DA COMARCA DE BRASÍLIA DO DISTRITO FEDERAL.

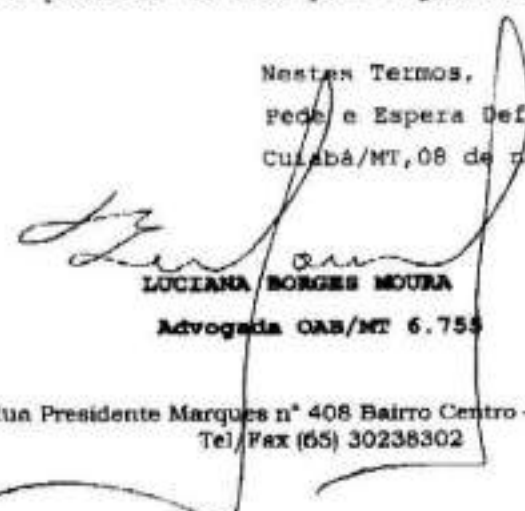
Processo da nº 2007.01.1.082029-6

MEDIDA DE URGENCIA

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, por intermédio de sua advogada que abaixo subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, requer antecipadamente o cancelamento da oitiva da testemunha **ODINARTE BORGES CAMPOS** datada para o dia 20 de novembro de 2007 tendo em vista a substituição da mesma, conforme protocolo em acostado.

Requer o recebimento esta via fax e protestando o prazo de 05 dias para a juntada dos originais.

Nestes TERMOS,
Pede e Espera Deferimento.
Cuiabá/MT, 08 de novembro de 2007.


LUCIANA BORGES MOURA
Advogada OAB/MT 6.759

Rua Presidente Marques nº 408 Bairro Centro - Cuiabá/MT
Tel/Fax (65) 30238302

682

Epígrafe

Epígrafe

3774
457/02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA OITAVA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo de nº 457/2002.
MEDIDA DE URGENCIA
SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA.

FORM DE CUIABA 29/02/2007 17:12 271489

CARLOS GOMES BEZERRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados que abaixo subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a substituição da testemunha ODINARTE BORGES CAMPOS, que seria ouvida por carta Precatória na cidade de Brasília/DF, para a testemunha a ser arrolada e que comparecerá na data de audiência declinada para 26/02/2008 às 15 horas, independentemente de intimação.

Nestes Termos,
Pede a Espera Deferimento.
Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2007.

LUCIANA BORGES MOURA
Advogada OAB/MT 5.755

Rua Presidente Marques nº 408 Bairro Centro - Cuiabá/MT
Tel/Fax (65) 30238302



2ª Vara de Precatórias do Distrito Federal

CONCLUSÃO

Aos 08.11.07 faço, estes autos

conclusos ao M. M. Juiz de Direito, Dr. _____

do que, para constar, lavrei este termo.

Titular da Secretaria _____

Elisabeth
beuf





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

61-33436739/33436750

Folha Nº

69

E


0ª VC - Fzs. 378 h
Proc. 457/07

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a escritã LAURA matrícula 8737 confirmou a informação da advogada; oportunamente a escritã solicitou a devolução da carta precatória.

Brasilia-DF, aos quinta-feira, 08 de novembro de 2007 às 14h11.


Eliosvaldo Jose Souza de Andrade

Técnico Judiciário 313163

Último andamento: 08/11/2007 - AUTOS COM FUNCIONARIO(A) - ELI
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





61-33436739/33436750

8ª VC - Fls. 379m
Proc. 45 F 07

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

DESPACHO

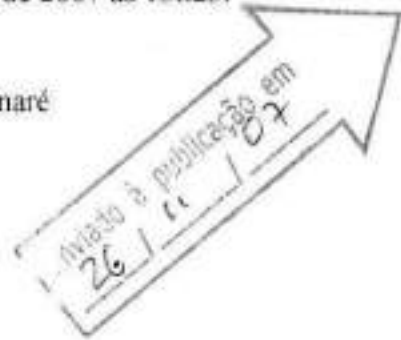
Confirme-se junto ao MM. Juízo Deprecante, a veracidade da informação trazida aos autos às fls. 67/68.

Em caso positivo, cancele-se e retire-se de pauta a referida audiência, intimando-se o patrono da testemunha Odinate Borges de Campos.

Feito, devolva-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 08 de novembro de 2007 às 13h23.

Elisabeth C. Amarante B. Minaré
Juiza de Direito



Último andamento: 08/11/2007 - AUTOS COM DIRETOR(A)
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segunda Vara de Precatórias do Distrito Federal

IPVC - P. 380m
PROJ. 457-02

Folha Nº

71

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA

Título : CERTIDAO

Texto Publicado: Nº 82029-6/07 - Carta Precatoria - A: CARLOS GOMES BEZERRA. Adv(s): (.). R: CUIABA VIP FACTORING LTDA. Adv(s): (.). TESTEMUNHA: ODINARTE BORGES DE CAMPOS. Adv(s): DF005948 - Marco Aurelio Alves de Oliveira. CERTIDAO - Juízo de Direito da Comarca de CUIABA/MT 8ª VARA CIVEL. Foi designado o dia 20/11/2007, às 14h50 para realização de audiência de inquirição, nos autos da Carta Precatória em epígrafe, referente ao processo da Comarca de Origem n.º 2002/457. Brasília - DF, quinta-feira, 25/10/2007 às 08h22.

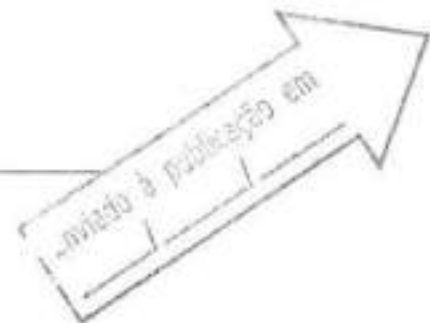
Pauta do dia 06/11/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 09/11/2007 às fls. 200

Último Andamento do Processo: Autos Com Funcionario(a) - Eli

Certificado em 09/11/2007, sexta-feira

Assinatura do Servidor



385 m
451-02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conforme determinado, retirei de pauta a presente carta precatória.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Robson de Sousa Almeida
Robson de Sousa Almeida
Técnico Judiciário





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal

Folha N°

73

Certificação de Publicação da Pauta

Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA

Título : DESPACHO

Texto Publicado: N° 82029-6/07 - Carta Precatoria - A: CARLOS GOMES BEZERRA.
Adv(s): (.). R: CUIABA VIP FACTORING LTDA. Adv(s): (.). TESTEMUNHA:
ODINARTE BORGES DE CAMPOS. Adv(s): DF005948 - Marco Aurelio Alves de
Oliveira. Confirme-se junto ao MM. Juízo Deprecante, a veracidade da informação trazida
aos autos às fls. 67/68. Em caso positivo, cancele-se e retire-se de pauta a referida audiência,
intimando-se o patrono da testemunha Odinarte Borges de Campos. Feito, devolva-se.
Brasília - DF, quinta-feira, 08/11/2007 às 13h23.

Pauta do dia 26/11/2007

Publicada no Diário de Justiça do DF no dia 28/11/2007 às fls. 261

Último Andamento do Processo: Autos Agd Publicacao de Despacho No DJ - 26112007

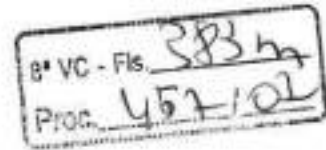
Certificado em 28/11/2007, quarta-feira

Assinatura do Servidor

Yuna de Sousa Freitas
Técno Judiciário



61-33436739/33436750



Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

DESPACHO/AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Cumpra-se. Ante documentos de fls. 58/60, cancelo a audiência designada para o dia 18.09.2007 e designo o dia 20/11/2007, às 14h50 horas, para a audiência deprecada. Devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a testemunha que o não comparecimento ensejará em condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

(x) Intime(m)-se. () Notifique(m)-se. (x) Requisite(m)-se.
Após, devolva-se. Int.

Brasília - DF, terça-feira, 18 de setembro de 2007 às 12h53.

Elisabeth C. Amarante B. Minaré
Juíza de Direito

Último andamento: 18/09/2007 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 310973
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Precatorias do Distrito Federal
P.JUSTIÇA,LT 01,BL B,7ºANDAR ALA A S 747

Folha Nº

61-33436739/33436750

8ª VC - Fls. 384 m
Proc. 457 / 02

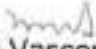
Processo : 2007.01.1.082029-6
Ação : CARTA PRECATORIA
Requerente : CARLOS GOMES BEZERRA
Requerido : CUIABA VIP FACTORING LTDA

DESPACHO/AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS

Cumpra-se. Designo o dia 18/09/2007, às 16h horas, para a audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

(x) Intime(m)-se. () Notifique(m)-se. (X) Requisite(m)-se.
Após, devolva-se. Int.

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de julho de 2007 às 13h43.


Marília de Vasconcelos Andrade
Juíza de Direito Substituta

Último andamento: 20/07/2007 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 313298
Incluído na Pauta: ___/___/___ 1/1



**E
M

B
R
A
N
C
O**



JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto a estes autos

petição da requerente

às fls. 386/387 que se seguem).

Cuiabá, 29, 01 2008

M. J. M.

Escrevente



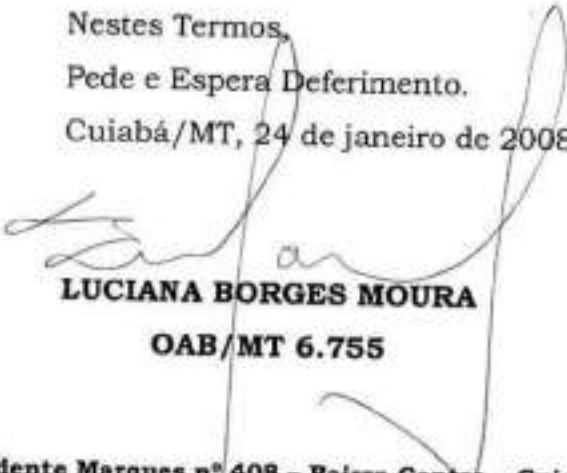
8ª VC - Fls. 386
Proc. 457/02

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.**


Processo de nº 457/2002.

Carlos Gomes Bezerra, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe por intermédio de sua advogada que abaixo subscreve, vem a presença de Vossa Excelência, requer a juntada do comprovante de pagamento de diligência.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2008.


LUCIANA BORGES MOURA
OAB/MT 6.755

Rua Presidente Marques nº 408 - Bairro Centro - Cuiabá/MT
Tel/Fax (65) 30238302

 ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO		
GUIA DE DEPÓSITO - OFICIAL DE JUSTIÇA		
Banco do Brasil S/A AG-3834-2	Conta Diretoria 14239-5	2.ª Via ESCRIVANIA
Proc. n.º 457102	<input checked="" type="checkbox"/> 8ª Vara <input type="checkbox"/> Feitos Gerais <input type="checkbox"/> Família e Sucessões <input type="checkbox"/> Fazenda Pública <input type="checkbox"/> Meio Ambiente <input type="checkbox"/> Precatórias e Falências <input type="checkbox"/> Diretoria	
Valor: R\$ 100,00	Requerente: <i>Carlos Gomes Bezerra</i> Requerido: <i>Quilabá Vip Factoring Fomento Mercantil e outros</i>	
Atentação Matrícula - Oficial de Justiça:		

GTJ - 4000





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

8ª Vara Cível

Fls. 388

5

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que **encaminhei**, nesta data, à **Divisão Controladora de Mandados** o Mandado de fls. ²⁹³ 292, Cuiabá – MT, 31 de Janeiro de 2008.


Oficial Escrevente



CORREIOS A.R.

Unidade de destino

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO A.R.:
OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL-Cuiabá
Rua Des Milton Figueiredo Ferreira Mendes
S/N ST D-Centro Político Administrativo-
78050970-Cuiabá/MT

Conteúdo:

RI.783579142BR

Processo:2002/457. Código:105356

Destinatário: FÓRUM CÍVEL DA COMARCA BRASÍLIA DISTRITO
FEDERAL - JUIZA ELIZABETH C. bloco B 7º andar sala 747-A -
70450900 - BRASÍLIA-DF

ENTREGA

Nome completo do remetedor: *Adonise da Silva*

Assinatura do remetedor: *Adonise da Silva*

Documento(s) registrado(s): *58950*

Data: *3.12.2017*

Assinatura e matrícula do carteiro: *Carpes Junior Carteiro 1 8134829-0*

Quantidade entregue a destino indica o grau de recuperação/resistência

Assinatura e matrícula do carteiro





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ - MT
JUÍZO DA OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL

DILIGÊNCIA DEPOSITADA
R\$ 100,00

36163002

25/02

105356



MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

PARTES – ADVOGADOS – TESTEMUNHAS – PERITOS – ASSISTENTES – TERCEIROS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Rita Soraya Tolentino de Barros

OFICIAL DE JUSTIÇA:

NÚMERO DO PROCESSO: 2002/457.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.161.400,00

ESPÉCIE: Declaratória

8ª VC - Fls. 390 ✓
Proc. 457 / 02

PARTE AUTORA: CARLOS GOMES BEZERRA, CPF: 008.349.391-34, BRASILEIRO(A), CASADO(A), AGROPECUARISTA, ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE MARQUES, 745 APTO. 401, ED. FONTANA DI TREVI, BAIRRO: QUILOMBO, CIDADE: CUIABÁ-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) Luciana Borges Moura

PARTE REQUERIDA: Cuiabá Vip Factoring Fomento Mercantil Ltda., CNPJ: 04783318/0001-47, brasileiro(a), Endereço: Av. Rubens de Mendonça, 2451A, Sala 03, Bairro: Miguel Sutil, Cidade: Cuiabá-MT e Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda., CNPJ: 32.992.455/0001-27, brasileiro(a), Endereço: Rua Tereza Lobo, 30, Bairro: Consil, Cidade: Cuiabá-MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Dr.(s) CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

PEDRO MARCELO DE SIMONE

Maria Cláudia de C. Borges Stabile

Dauto Barbosa Castro Passare

KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA AUDIÊNCIA: A audiência será de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO e se realizará no dia 26/02/2008, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum, sito no endereço ao final indicado.

FINALIDADE(S): EFETUAR A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REQUERIDO: JOÃO CARLOS MORETTI, no endereço: Av. Rubens de Mendonça, nº: 2.000, loja 04, Bairro: Bosque da Saúde, Cuiabá - MT; e SANDRO AMÉRICO NAJAR, no endereço: Rua Desembargador Ferreira Mendes, nº: 233, loja 03, Centro, próximo à Assembléia Legislativa de Cuiabá - MT, para comparecer(em) à audiência designada, para SER(EM) INQUIRIDOS.

Alfa
Pimicas

OBS: DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA USAR TODAS PRERROGATIVAS DE LEI, PARA INTIMAR E ADVERTIR AS PARTES, CONFORME CONSTANTE DO MANDADO DE AUDIÊNCIA. NÃO CUMPRINDO DA FORMA DETERMINADA, SERÁ RESPONSABILIZADO NA FORMA DE LEI. DEVERÁ AINDA, RETORNAR QUANTAS VEZES POSSÍVEL PARA PROCEDER AS INTIMAÇÕES PESSOAIS DAS PARTES E TESTEMUNHAS ACIMA, DEVENDO DEPOSITAR OS VALORES DAS DILIGÊNCIAS QUE SUPLANTAREM O DEPOSITADO NOS AUTOS. MAS, NÃO LOCALIZANDO QUALQUER DAS PARTES E TESTEMUNHAS, DEVERÁ CERTIFICAR DE IMEDIATO PARA OS AUTOS VIREM CONCLUSOS E O INTERESSADO DECLINAR NOVO ENDEREÇO, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

20/02/2008 10:29:08

ME - 195

63 - F

